



GABINETE DO PREFEITO

Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.038

VEDA A POPULAÇÃO ATIRAR, EM VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRAÇAS, JARDINS, ÁREAS VERDES, ÁREAS DE PRESERVAÇÃO OU EM TERRENOS BALDIOS, ENTULHOS EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em observância ao disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei Municipal nº 1.181/77 (Código de Postura) e em consonância às respectivas disposições contidas na Lei Municipal nº 1.431/83 (Código Tributário Municipal), fica vedado à população atirar, em vias, logradouros públicos, praças, jardins, áreas verdes, áreas de preservação ou em terrenos baldios, entulhos em geral.

Art. 2º A proibição de que trata o art. 1º não atingirá o depósito de entulhos em volume igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ m³ (meio metro cúbico), desde que depositados no dia estabelecido para a coleta dos bairros.

§ 1º O dia da coleta de entulhos em cada bairro será definido pelo Departamento de Serviços Municipais, e divulgado através dos meios de comunicação.

§ 2º Os entulhos devem ser depositados no passeio público defronte ao imóvel fonte geradora desses.

Art. 3º Sendo desrespeitada a norma do art. 1º desta Lei, a Prefeitura, por meio de seus agentes fiscais de postura do Departamento de Serviços Municipais, notificará o proprietário do imóvel ou seu representante legal, para retirar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, os entulhos depositados irregularmente.

Parágrafo Único – Para cumprimento dessa obrigação, o Município notificará o proprietário ou seu representante legal da seguinte forma:

I – pessoalmente, se o mesmo residir no Município;

II – por via postal, através de carta com aviso de recebimento com contra recibo, se residir em outra localidade e possuir endereço certo e conhecido;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – por edital, se se encontrar em lugar incerto ou não sabido, publicado uma única vez no órgão de imprensa oficial do Município;

IV – a aplicação da notificação só terá validade após ampla divulgação da tabela com os dias e horários da coleta dos entulhos.

Art. 4º Sendo recusada a notificação, caso esta seja entregue pessoalmente, o funcionário encarregado da diligência, após proceder sua leitura ao notificado, atestará essa circunstância na presença de duas testemunhas.

Art. 5º Não sendo encontrado o proprietário do imóvel, a notificação far-se-á através de carta ao mesmo com aviso de recebimento com contra recibo, ou na sua impossibilidade, por edital publicado uma única vez no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 6º A notificação deverá conter os seguintes elementos:

I – nome do proprietário do imóvel;

II – identificação do imóvel, rua, lote, quadra, loteamento, inscrição municipal, ou o número de residências próximas;

III – histórico e disposição da lei que exige o serviço;

IV – prazo para proceder ao serviço, sob pena de aplicação da penalidade cabível;

V – advertência no sentido de que não sendo atendida a notificação no prazo fixado, a Prefeitura Municipal poderá executar o serviço, cobrando o custo, sem prejuízo da respectiva penalidade;

VI – carimbo e assinatura do fiscal.

Art. 7º Transcorrido o prazo para atendimento da notificação, o responsável pela obrigação ficará sujeito à multa no valor de R\$ 40,91 (quarenta reais e noventa e um centavos).

Parágrafo único. A referida penalidade ficará sujeita à correção monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º O Município executará o serviço de retirada de entulhos de vias e logradouros públicos a que estiver obrigado o responsável, se este, regulamente notificado, não o tiver realizado no prazo estipulado no art. 3º desta Lei, cobrando-se o preço público correspondente, conforme determina o item 1 da tabela I anexa ao Decreto nº 2.915/93,



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

que estipula em R\$ 32,72/m³ (trinta e dois reais e setenta e dois centavos por metro cúbico) o preço a ser cobrado pelo serviço de retirada de entulhos.

Parágrafo único. O referido preço público ficará sujeito à correção monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e será inscrito em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 9º No prazo máximo de 3 (três) dias contados da execução do serviço, o Diretor do Departamento executor encaminhará ao Departamento Financeiro a identificação do imóvel, seu proprietário e os elementos necessários à notificação do sujeito passivo.

Art. 10. De posse dos dados referidos no art. 9º, o Departamento Financeiro efetuará o cálculo e notificará o proprietário a recolher o valor correspondente na Tesouraria Municipal ou órgãos arrecadadores credenciados dentro de 20 (vinte) dias, ou oferecer recurso em igual prazo.

Art. 11. O fato gerador do preço público descrito no art. 8º é a efetiva prestação pelo Município do serviço descrito nesta Lei.

Art. 12. O contribuinte do preço público é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis beneficiados com o serviço público.

Art. 13. O custo do serviço será apurado levando-se em conta o volume de entulhos em metros cúbicos a ser recolhido.

Art. 14. As notificações deverão ser expedidas com regularidade, sempre que os proprietários dos imóveis não atenderem a determinação desta Lei.

Art. 16. No artigo 158, da Lei Municipal nº 1.431, de 23 de dezembro de 1983, vigente Código Tributário do Município, onde se lê: 3,00 m³ (três metros cúbicos); leia-se: "½ (meio metro cúbico)".

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.743, de 1º de novembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 14 de julho de 2005.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal